

# MINISTÉRIO PÚBLICO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Mayara do Nascimento e Silva  
Advogada

## Resumo

Esta pesquisa trata da questão dos direitos humanos de crianças e adolescentes em conflito com a lei, apontando o déficit de efetividade normativa da legislação concernente ao segmento infantojuvenil, especificamente à execução de medidas socioeducativas e protetivas. O objetivo da pesquisa é ratificar o direito à assistência socioeducativa do jovem em conflito com a lei, fulcrada nos direitos humanos, ou seja, no direito ao cumprimento de uma medida protetiva ou socioeducativa que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, assegurando-lhe todas as garantias processuais e o pleno acesso aos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais instrumentos legais de proteção à infância e à adolescência.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes em conflito com a lei. Direitos humanos. Efetividade normativa.

## Abstract

This research addresses the issue of the human rights of children and adolescents in conflict with the law, pointing the regulatory effectiveness deficit of the legislation concerning the juvenile segment, specifically to the implementation of socio-educational and protective measures. The research aims at ratifying the right to socio-educative assistance of the juvenile in conflict with the law, on the grounds of the human rights, that is, on the right to the compliance of a protective or socio-educative measure that respects their peculiar position of a person in development and subject of law, assuring them all procedural guarantees and full access to the rights established by the Brazilian Statute of the Child and Adolescent and other legal instruments for protection of childhood and adolescence.

**Keywords:** Children and adolescents in conflict with the law. Human rights. Regulatory effectiveness.

## 1 Introdução

Depreende-se do texto constitucional, especificamente do seu art. 227, *caput*, que a Carta Magna coloca a criança e o adolescente como prioridade absoluta em relação às demais ações do Estado. No entanto, convém lembrar que nem sempre crianças e adolescentes foram concebidos como cidadãos, sujeitos de direitos. Com base na concepção da “Doutrina do Direito Penal do Menor”, adotada pelo Código Criminal de 1830 e 1890, o direito toma como foco o “menor”, caso pratique um ato delinquente. A categoria menor não expressava apenas a ideia de “inferioridade”, de sujeito “incapaz”; referia-se às crianças e aos adolescentes pobres e marginalizados, encarados como um verdadeiro problema social.

Na “Doutrina da Situação Irregular” que surgiu com o Código de Menores, aprovado pela Lei nº 6.697 de 1979, apenas os menores que se encontravam em “situação irregular”, na forma da Lei, eram sujeitos à atenção jurídica, configurando-se uma explícita “discriminação legal”. Para o referido Código, não apenas o menor autor de ato infracional era considerado em “situação irregular”; o chamado “menor carente” também poderia ser privado de liberdade com base na presunção de que seria o futuro delinquente. Assim, o menor era tanto um perigo real, como em potencial.

Contrapondo-se a tais concepções, a Constituição de 1988 - fruto de lutas, especialmente dos movimentos sociais que criticavam a omissão do Estado brasileiro em relação à infância, mas também inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Declaração dos Direitos da Criança (1959) - estabelece, entre outros, cidadania e dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, por constituir-se Estado Democrático de Direito. Respalhada neste entendimento, a Constituição de 1988 direciona um novo olhar para crianças e adolescentes, desde então reconhecidos como sujeitos de direitos, cidadãos, titulares de direitos especiais, dadas as suas especificidades.

Desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), atos ilícitos perpetrados por crianças e adolescentes encontram-se regulados, e uma questão relevante, em sede de direitos da criança e do adolescente, e que serve de enfoque ao estudo que se propõe, diz respeito à efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

O direito à assistência socioeducativa do jovem em conflito com a lei consiste no direito ao cumprimento de uma medida protetiva ou socioeducativa que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, garantindo-lhe todas as garantias processuais e o pleno acesso aos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais instrumentos legais de proteção à infância e à adolescência. No entanto, verifica-se que na prática estes preceitos orientadores não são efetivados.

Assim, a constatação da ineficácia jurídica e social do sistema socioeducativo e a fragilidade dos mecanismos de garantia da política de atendimento à criança e ao adolescente trazem à discussão o seguinte questionamento: o paradigma do “menor infrator”, combatido desde o século passado, encontra-se definitivamente superado?

Ressalte-se que a aplicação e a efetividade das normas regidas pela Lei Maior e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente concretizam-se através do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna imprescindível o comprometimento do Estado na garantia dos direitos do jovem em conflito com a lei.

Como as normas fixadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são claras ao exigir uma atuação positiva do Poder Público, não cabendo a este permanecer inerte, o Ministério Público, como órgão autônomo e competente para fiscalizar o adequado cumprimento da legislação, destaca-se como uma das instituições mais engajadas na busca da concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, exigindo condutas para que as normas garantidoras de direitos individuais, coletivos e difusos do segmento infantojuvenil possam efetivar-se.

## **2 Regras e diretrizes das Nações Unidas em matéria de crianças e adolescentes em conflito com a lei**

### **2.1 Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1989)**

A Constituição Federal de 1988 marcou o Direito Brasileiro com um indelével avanço no campo da normatização de direitos e garantias fundamentais, resultado de importante processo de democratização do Estado e do Direito. A moderna concepção do constitucionalismo nacional ensejou

não só a ratificação de Tratados e Convenções internacionais de proteção dos Direitos Humanos, como também a inclusão em seu texto constitucional, de forma irrevogável, de princípios consagrados nos referidos instrumentos internacionais, dando-lhes força de norma de aplicabilidade imediata.

Neste contexto, ao lado dos princípios e normas instituídos pela Constituição Federal de 1988, a defesa conferida aos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra-se consagrada em diversos diplomas internacionais.

A Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, serviu de fonte de inspiração ao legislador nacional na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor na data de 14 de outubro de 1990.

O artigo 37 da Convenção supracitada visa à proteção da criança pelos Estados-partes de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, como a tortura, pena de morte e prisão perpétua. Tais penas não existem no sistema jurídico brasileiro por força do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a ressalva da pena de morte em caso de guerra declarada. Neste aspecto, do ponto de vista jurídico, o Brasil atende plenamente os princípios da Convenção analisada, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não admitindo as penas de morte e perpétua, seja para menores ou maiores, ao contrário do que ocorre em países como os Estados Unidos.

Embora com uma legislação regida por princípios constitucionais rígidos (art. 5º), que se amolda aos dizeres do artigo 37 da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, verifica-se, ainda, no Brasil, a prática de tratamentos desumanos em relação às crianças e aos adolescentes, tanto na repressão realizada nas ruas, quanto na execução das medidas de internamento em instituições para adolescentes em conflito com a lei.

No entanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança representa um avanço na história da humanidade, assim como a inscrição dos direitos fundamentais na Constituição brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam um grande avanço do sistema jurídico nacional.

No entanto, nas palavras de Victor Hugo Albernaz Júnior e Paulo Roberto Vaz Ferreira,

Apesar de o Brasil haver ratificado a Convenção, comprometendo-se a envidar esforços para cumprir os dispositivos nela inseridos, é de se notar a insuficiência de uma atuação pragmática e de resultados para alcançar as metas almejadas pelo referido instrumento internacional, haja vista a falta de uma política socioeconômica direcionada à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia e ao planejamento familiar, entre outras prioridades nacionais <sup>1</sup>.

## 2.2 Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade (1990)

As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990, têm como objetivo estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e a fomentar a integração na sociedade.

Uma das perspectivas fundamentais do instrumento supracitado enuncia que o sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Desta forma, a privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens.

Deverá ser garantido aos jovens reclusos em centros o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar neles atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

Uma das Regras declara que, “por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade” (art. 13).

---

<sup>1</sup>ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

Destaca-se a necessidade de que a criança e o adolescente sejam colocados num patamar de condição de cidadão, como um ser com direitos que devem ser respeitados e protegidos com prioridade absoluta pela sociedade política e civilmente organizada.

Neste sentido, Antônio Gomes da Costa propõe que

O conceito de cidadania tem como conteúdo básico os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Sem a inclusão dessas três dimensões essenciais, a cidadania será sempre parcial, mutilada, incompleta. Cidadania é o direito de ter direitos.<sup>2</sup>

Também se estabelece que “a proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle” (art. 14).

Determinada a inspeção que o inspetor deverá apresentar um relatório com suas conclusões. Este relatório incluirá uma avaliação da forma como o centro de detenção observa as Regras das Nações Unidas e disposições pertinentes da legislação nacional, assim como recomendações sobre as medidas consideradas necessárias para garantir seu cumprimento. Todo ato descoberto por um inspetor, que indique uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento do centro de detenção, deverá ser comunicado às autoridades competentes para investigação e para que se exijam as responsabilidades correspondentes (art. 74).

No Brasil, o Ministério Público tem efetivado a regra internacional supratranscrita. A resolução nº 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que “dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre

---

<sup>2</sup>GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. Infância, juventude e política social no Brasil. In: BRASIL, criança, urgente - a lei 8.069/90: o que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Comumbus Cultural, 1990. p.48.

a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas” determina a periodicidade mínima bimestral para os membros do Ministério Público realizarem inspeções em unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei que executem as medidas de semiliberdade e internação, fazendo prova da sua presença no livro de registro próprio.

O disciplinamento do Conselho Nacional do Ministério Público objetiva uniformizar as fiscalizações, mas, também, alertar para o dever imposto aos membros do Ministério Público de inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas instituídos na conformidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de eliminação de irregularidades por ventura verificadas, por meio dos recursos administrativos e judiciais colocados à sua disposição (art. 201, inciso XI, ECA).

As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990) também estabelecem que os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana e que todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado às suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade.

Outro aspecto relevante é a previsão de que somente em casos excepcionais poder-se-á usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento, sendo que esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível.

### 2.3 Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil: diretrizes de Riad (1990)

As Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, aprovada em 1990, reconhecem que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil, tendo em vista o grande número de jovens que, estando ou não em

conflito com a lei, se encontram abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social,

O instrumento em referência tem como um dos seus princípios fundamentais a certeza de que, para ter êxito, a prevenção da delinquência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.

Desta forma, os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão de obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente à prevenção e ao tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício (art. 44).

Deverá, ainda, ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam a socialização e a integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias (art. 9).

#### 2.4 Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude: regras de Beijing (1985)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) enunciam, como uma das suas orientações fundamentais, que deverá ser concedida a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano, a situação de conflito com a lei (item 1.3).

Ressalte-se que, em cada jurisdição nacional, se procurará promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens em conflito com a lei, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de satisfazer as diversas necessidades desses jovens, e, ao mesmo tempo, proteger seus direitos básicos, bem como satisfazer as necessidades da sociedade.

Evidentemente que os princípios de direitos humanos continuam sendo desrespeitados em todos os países, em maior ou menor grau, e que, diante da condição especial das crianças e adolescentes, seres em formação física e mental, são eles os que mais sofrem com o desrespeito aos direitos fundamentais, com omissões de toda a natureza.

Assim, apesar de todas as diretrizes apontadas pelos instrumentos jurídicos de caráter internacional, fica evidente que, conforme preleciona Fredys Orlando Sorto,

Afirmam-se os direitos humanos quando eles são positivados em instrumentos aceitos universalmente como vinculantes pelos Estados, quando essa codificação é acompanhada dos devidos mecanismos de conscientização, fiscalização e garantia; quando se estabelecem políticas preventivas visando à remoção das causas que motivam violações.<sup>3</sup>

Portanto, a Organização Mundial das Nações Unidas criou paradigmas a serem alcançados por todos os países no que diz respeito à aplicação de medidas penais aos adolescentes, devendo haver o empenho máximo dos países para atingir esse ideal comum.

### **3 Os direitos humanos de crianças e adolescentes em conflito com a lei sob a égide da doutrina jurídica da proteção integral**

A Constituição do Brasil de 1988 direciona um novo olhar para crianças e adolescentes, desde então reconhecidos como sujeitos de direitos, cidadãos,

---

<sup>3</sup>SORTO, Fredys Orlando. A Declaração universal dos direitos humanos no seu sexagésimo aniversário. *Verba Juris*, João Pessoa, ano 7, n.7, p.09-34, jan./dez. 2008.

os quais merecem respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento.

A Carta Magna assevera, no artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O citado artigo também traz consigo uma mudança de paradigmas. Segundo Ferreira (2008, p.41), “introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988”. Para o autor, “[...] crianças e adolescentes ganham um novo ‘status’, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonadas ou delinquentes”.<sup>4</sup>

Na esteira da Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.060/1990, também concretizou um novo perfil de “proteção integral à criança e ao adolescente” (ECA, art. 1º). Conclui-se que a lei (a lei maior que é a Constituição e sua regulamentadora, que é o Estatuto) extinguiu o menorismo, adotando “criança e adolescente” como a terminologia jurídica adequada.

Portanto, somente a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a serem sujeitos de direitos, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Segundo Gonçalves (2005), “o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma legislação de vanguarda, pois rompe com a doutrina da situação irregular e reafirma a noção da proteção da infância e juventude brasileiras, implicando a discriminação positiva da criança e

---

<sup>4</sup>FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008. p.41.

do adolescente”.<sup>5</sup> No entanto, um conjunto de dificuldades é encontrado para a real implantação do Estatuto, como o despreparo dos recursos humanos nos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, o caráter desumanizador das instituições de privação de liberdade, a falta de políticas, programas e ações efetivas.

O ECA traz um conjunto de princípios norteadores, que visam às ações de ressocialização e aplicação de medidas socioeducativas, como forma de não deixar impune o ato praticado e, ao mesmo tempo, entendê-lo diferentemente do ato cometido por um adulto. As medidas socioeducativas são formuladas como oportunidades de reconstrução da cidadania e não como meios de repressão. No entanto, ainda temos marcas acentuadas de vigência do “modelo Febem”, tais como a superlotação das unidades de internação, que operam em condições insalubres; as práticas punitivas e até de torturas dos agentes; o descumprimento dos prazos na internação provisória; o acautelamento irregular em cadeias públicas. Nesse cenário, são comuns as demandas da opinião pública por redução da maioridade penal e agravamento das medidas, como no caso do aumento do tempo de internação. No entanto, “medidas penais rigorosas costumam ser pouco eficazes na prevenção de crimes, já que não atacam a causa do problema e não refletem uma certeza de punição”.<sup>6</sup>

De fato, resta claro que a tutela constitucional da criança e do adolescente constitui um dos pilares do atual Estado Democrático de Direito, e a afirmação dos direitos humanos representa a luta pela dignidade humana como princípio fundamental deste modelo político. Segundo Dallari (2005, p. 37), “a Constituição brasileira de 1988 inspirou-se nas mais avançadas conquistas de caráter humanista quando fixou a filosofia e os objetivos que devem servir de parâmetro à legislação brasileira sobre criança e adolescente”.<sup>7</sup>

<sup>5</sup>GONÇALVES, H. S. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. In: ZAMORA, M. H. (Org.). *Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005. 35-62p.

<sup>6</sup>COLEÇÃO “CARTILHAS SOBRE DIREITOS HUMANOS”. *Crianças e adolescentes e direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.cdh.org.br>>. Acesso em: 12 fev. 2013. p.06.

<sup>7</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Nesse sentido, leciona João Batista Costa Saraiva:

O princípio da Prioridade Absoluta, erigido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no artigo 227 da Constituição Federal. Tal princípio está reafirmado no ECA. Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>8</sup>

Ocorre que, segundo Gisele Paschoal Cucci,

Infelizmente a realidade vislumbrada por nosso país ainda deixa a desejar, visto que muitos dos nossos jovens e crianças ainda não possuem a tutela integral por parte do Estado, carecendo das necessidades mais básicas, permanecendo à margem de uma sociedade inerte, sendo o maior problema a dificuldade em unir o texto legal à realidade social.<sup>9</sup>

Nesse contexto, o princípio da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes significa que nenhum outro grupo social recebeu proteção tão abrangente, seja pela família, pela sociedade e pelo Estado. Mas, na prática, são vários os desafios para efetivar os direitos.

#### **4 O paradigma do “menor infrator” encontra-se definitivamente superado?**

O crescimento da violência com a participação dos jovens, difundindo pela sociedade não somente o temor e o preconceito contra jovens considerados potencialmente infratores como o apoio a medidas duras contra os mesmos, é certamente uma das razões por que alguns Estados convivem

---

<sup>8</sup>SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*: da indiferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.53.

<sup>9</sup>CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coordenadores). *Inclusão social e direitos fundamentais*. São Paulo: Boreal, 2009. p.208.

com situações dramáticas em suas unidades prisionais destinadas a jovens e não tomam medidas efetivas para solucioná-las ou amenizá-las.

A sociedade, vítima da criminalidade diária, tem o único objetivo de atribuir ao Estado o poder de retirar os agentes criminosos da convivência social, afastando-os para um período de reclusão, na busca de uma suposta segurança e garantia da paz social. Por outro lado, a incompetência do Estado em ressocializar esses jovens, aliada à falta de conscientização da sociedade em não assumir a responsabilidade pelos altos índices de exclusão social, torna-se cada vez mais preocupante.

Saliente-se que o sistema fechado - e até mesmo o semiaberto - nos confronta com indícios de violência, com precárias condições de higiene, habitação e alimentação, com superlotação, apatia, inatividade, falta de recreação e de exercícios. Além disso, não são todos os municípios que dispõem de entidades de atendimento juvenil, fazendo com que os menores tenham que se afastar da família e da cidade de origem, o que dificulta ainda mais a ressocialização.

Mesmo sendo cada vez mais necessária a aplicação das medidas em meio aberto, tendo em vista seu maior potencial educativo e o fato de permitir a socialização do adolescente em sua própria comunidade, sua aplicação é ainda insuficiente se comparada à utilização das medidas privativas de liberdade. Muitos municípios não contam com a existência de programas para o meio aberto e, mesmo quando estes existem, deixam a desejar do ponto de vista da estrutura, orçamento e recursos adequados.

De fato, não é possível refletir sobre o processo socioeducativo sem que políticas públicas integradas de educação, saúde, profissionalização, cultura e assistência social sejam tomadas como premissas básicas para o cumprimento da medida. Desse modo, essas crianças e adolescentes são vítimas não apenas dos pais e de uma sociedade inerte, mas primordialmente do próprio Estado omissor e descumpridor dos seus deveres constitucionais. É preciso enfatizar que, a respeito dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a lei lhes faltou muito antes de praticarem o ato infracional.

Verifica-se, portanto, que o Estado, representado pelas instituições, é responsável direto pela ineficiência na condução das políticas públicas e pelas dificuldades sociais relatadas. A sociedade

também se torna corresponsável pela violência urbana, na medida em que ignora, é omissa e não enxerga a realidade dessas crianças e adolescentes vulneráveis.

A omissão do Estado tem sido um fator preponderante para a marginalização das crianças e adolescentes, sobretudo quando o próprio Estado, com a investidura de *jus puniendi*, assume o direito de punir essas crianças e adolescentes quando cometem determinados delitos, restringindo-lhes a liberdade e trancafiando-os em reformatórios precários que não contribuem para a ressocialização desses jovens.

O fato é que o ideal de infância e de adolescência, associado a sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda não se concretizou no contexto da realidade brasileira. Apesar disso, assistimos atualmente a uma reação conservadora com relação ao ECA, que atualiza a crença na repressão à violência como solução primeira para problemas sociais, em detrimento da reabilitação e do modelo de proteção integral. As doutrinas do Direito Penal e da situação irregular perseveram como mediadores simbólicos das práticas concretas junto à infância e à adolescência brasileiras.

A qualificação do ECA como defensor da impunidade é cultivada pela mídia e opinião pública, representando um ataque aos direitos humanos, diante do aumento dos índices de violência e insegurança. Resta claro que ainda há muito que se fazer a fim de assegurar, verdadeiramente, os direitos dos jovens em conflito com a lei.

É evidente que atualmente o Poder Judiciário tem um papel mais relevante e ativo no seio da sociedade, assim como o Ministério Público, órgão autônomo e independente, essencial à função jurisdicional do Estado. Portanto, a colaboração da sociedade e o trabalho sério, aliados à credibilidade da instituição do Ministério Público podem fortalecer e transformar a realidade vivida por esses jovens atualmente, criando uma sociedade mais justa e capaz de desenvolver-se com harmonia.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade e a importância em investigar com maior profundidade a atuação do Ministério Público na realização e no fortalecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

## **5 O novo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei 12.594/2012)**

A construção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE consolida uma iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, para normatizar a atuação dos organismos em torno do atendimento socioeducativo.

O SINASE representa um instrumento que norteia a aplicação e a execução das medidas socioeducativas no Brasil, ao mesmo tempo em que indica a aplicação das medidas em meio aberto como a melhor alternativa para a inserção social dos adolescentes.

Sua elaboração intenta dar concretude à mudança de paradigma instaurada pelo ECA: do velho paradigma da situação irregular (Código de Menores – Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979) para a Doutrina da Proteção Integral. Significa abordar a questão infracional com o interesse da reinserção social do adolescente em conflito com a lei, superando a visão do mesmo como simples objeto de intervenção.

Sua concepção acompanha a construção das normativas que pretendem dar materialidade aos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil - Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, e no mundo - Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Trata-se de um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.

A implementação do SINASE objetiva o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

O SINASE define as competências das instâncias federativas para a execução do atendimento socioeducativo, reforçando a necessidade de municipalização das medidas em meio aberto. Cabe à União formular

e coordenar a execução da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo. Aos estados e municípios, compete elaborar e executar seus planos de atendimento socioeducativo e responsabilizar-se pela gestão dos sistemas.

Reforçando o caráter pedagógico em detrimento do caráter punitivo, o SINASE dá relevância às medidas em meio aberto, como a Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida, acentuando que as medidas privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e internação) devem ter sua aplicação restrita em caráter de brevidade e excepcionalidade.

Os princípios fundamentais do SINASE são os seguintes:

- Respeito aos direitos humanos;
- Responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;
- Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades – artigos 227, § 3º, inciso V, da CF; e 3º, 6º e 15º do ECA;
- Prioridade absoluta para a criança e o adolescente - artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;
- Incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124 e 125 do ECA);
- Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários - artigos 100, 112, § 1º, e 112, § 3º do ECA;
- Municipalização do atendimento – artigo 88, inciso I do ECA;
- Corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas.

Como se vê, trata-se de uma norma programática que visa corrigir as inúmeras irregularidades constatadas na execução de medidas socioeducativas, propondo uma nova perspectiva para a questão. No entanto, vale ressaltar que a legislação que fornece as diretrizes a respeito da criança e do adolescente

não é suficiente para neutralizar a gravidade dos problemas sociais brasileiros e eliminar a violência. É preciso deixar claro que o problema não é legislativo, e sim da execução das normas traçadas pela legislação.

Dessa forma, para o cumprimento do princípio da prioridade absoluta, da proteção integral e da preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, o que antes era uma decisão política, de acordo com as prioridades de cada governante, tornou-se uma norma jurídica de observação pelos agentes do Estado, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a observância desses princípios, fazendo valer as leis, seja através da via administrativa como da judicial.

## **6 A execução da medida socioeducativa de internação no Estado da Paraíba**

O relatório a respeito da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação no Estado da Paraíba foi realizado a partir do “Programa Justiça ao Jovem”<sup>10</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançado em junho de 2010. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ) é responsável por coordenar o projeto, cuja primeira etapa consistiu em mapear as unidades de internação de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, diagnosticando a situação das medidas socioeducativas em todo o Brasil.

Nas visitas realizadas junto às unidades de internação de adolescentes no Estado da Paraíba, durante o período de 21 a 28 de novembro de 2010, constatou-se que “há desarranjo na estruturação das unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade, que torna deficiente o sistema para execução da internação”.<sup>11</sup>

<sup>10</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa justiça ao jovem. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/programa-justica-ao-jovem>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

<sup>11</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa justiça ao jovem: relatório final da Paraíba. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio\\_final\\_paraiba.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_paraiba.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2013.

O atendimento realizado nas unidades visitadas reflete a inexistência de um programa estadual de atendimento, com objetivos definidos e programa pré-estabelecido. Embora a superlotação não seja o maior dos problemas no Estado da Paraíba, constatou-se que as unidades apresentavam número de adolescentes superior ao de vagas e que as unidades existentes são em número insuficiente frente às dimensões do Estado.

Constatou-se, ainda, que nenhuma unidade cuida de separar os internos por idade, compleição física ou gravidade da infração cometida. Algumas unidades de internação se apresentaram com instalações precárias, havendo, por outro lado, relatos de castigos físicos. O ócio foi uma das características presente na totalidade das unidades, devido à carência de atividades lúdicas, pedagógicas ou de profissionalização.

Por fim, observou-se a inexistência de projeto pedagógico para a ressocialização dos adolescentes, e as unidades, com raras exceções, cumprem apenas a função de restringir a liberdade, sem qualquer movimento que possa atender as exigências da legislação.

## **7 Ministério Público e a efetividade dos direitos humanos de crianças e adolescentes em conflito com a lei**

Em contraposição a um cenário de violação de direitos, como transformador social, o Ministério Público busca o cumprimento da “Lei Maior”: a dignidade da pessoa humana e, sobretudo, a dignidade de crianças e adolescentes, que são verdadeiros cidadãos e, portanto, têm direito à proteção integral, cabendo ao Estado brasileiro o dever de prover esta proteção, através da garantia efetiva do que ele próprio proclamou.

O Ministério Público participa, assim, da construção de uma nova cultura dos direitos humanos. Conforme afirma Carbonari,

A construção de uma nova cultura dos direitos humanos exige, assim, ocupar-se da promoção e da proteção dos direitos humanos e da reparação de todas as formas de violação. Isto significa trabalhar em vista de realizar no cotidiano as condições para que a dignidade humana seja efetiva. Realizar

progressivamente, sem admitir retrocessos e a partir desta base, as conformações e os arranjos pessoais, sociais, políticos, culturais e institucionais que oportunizem a afirmação do humano como sujeito de direitos.<sup>12</sup>

Paulo Afonso Garrido de Paula reforça esse entendimento:

[...] para validação do direito da criança e do adolescente é mister uma tutela jurisdicional que atenda às suas particularidades, que respeite sua concepção, que realmente adote os princípios fundamentais e que seja essencialmente inclusiva, servindo de instrumento de transposição da marginalidade para a cidadania.<sup>13</sup>

Ao absorver os princípios da doutrina da proteção integral, o legislador do Estatuto fez por reconhecer, de forma justa, que a maneira mais eficaz de se prevenir a criminalidade em questão consiste no superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria das crianças e adolescentes brasileiros, através da efetivação dos direitos constitucionais. Conforme salienta Fábio Konder Comparato,

A preocupação com o estabelecimento de condições especiais para a punição de menores delinquentes é mais do que justificável, tendo em vista a fragilidade física e psicológica da criança e do adolescente e o aumento considerável do número de menores que purgam pena de prisão, em todo o mundo.<sup>14</sup>

A atual Constituição Federal (1988) apresenta o Ministério Público com um novo perfil institucional, como guardião dos direitos fundamentais

---

<sup>12</sup>CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

<sup>13</sup>PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.38.

<sup>14</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

assegurados ao homem, defensor dos ideais democráticos e dos interesses sociais. Segundo Ferreira,

[...] a dimensão social do direito que, via de regra, se realiza por meio de políticas públicas encontrou respaldo na atuação institucional do Ministério Público, que acabou por adquirir destaque no Estado Social e Democrático de Direito, contemplado pela nova ordem constitucional.<sup>15</sup>

A promoção de condições para que os direitos humanos sejam efetivamente exercidos gerando condições de igualdade está diretamente ligada ao estabelecimento de políticas públicas.

O controle judicial de políticas públicas é mais um elemento deste processo que busca a igualdade material do homem calcada na dignidade da pessoa humana. E o Ministério Público, alinhado a um perfil constitucional de defesa intransigente dos direitos fundamentais, é peça essencial na efetivação deste controle que busca concretizar os direitos sociais.

Desta forma, o Ministério Público, legitimado pelo sistema legal pátrio, tem buscado controlar as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais, com ações judiciais ou extrajudiciais, numa postura inovadora que vem colocar em discussão o postulado da independência dos Poderes, compreendendo uma nova dimensão que envolve os direitos fundamentais numa sistemática institucional denominada por Fábio Konder Comparato (2002) como a “judicialização das políticas públicas”.<sup>16</sup>

No exercício de sua função, o Ministério Público é independente, e esta independência é fundamental em situações passíveis de intervenções externas, como nos casos em que o Estado responde por omissão ou ocupa o *status* de acusado por violações de direitos. Neste ponto, é dever do Ministério Público garantir a aplicação dos mecanismos jurídicos

---

<sup>15</sup>FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008.

<sup>16</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista Interesse Público*, v. 4, n.16, p.49-63, 2002.

de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

No ponto de vista de Theophilos Rifiotis e Marlise Matos,

São os próprios sujeitos de direitos, os humanos, que devem vir à cena pública, não apenas ou exclusivamente através do Poder Judiciário, mas a partir de todos os poderes constituídos democraticamente e participar. A construção de uma cultura cívica da participação e de controle público, de modo transparente e democrático, é a condição de emergência e permanência de uma cidadania que tenha no conjunto dos Direitos Humanos já constituídos uma ancoragem real e não apenas formal.<sup>17</sup>

Desta forma, conclui-se que, somente a partir do cumprimento integral das normas constitucionais, do ECA, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e das normas internacionais para garantia dos direitos das crianças e adolescentes, as medidas socioeducativas constituirão um instrumento de intervenção e integração social, construindo, de fato, uma situação de justiça e respeito plenos. E o Ministério Público destaca-se, neste contexto, como instituição responsável por zelar pelo cumprimento efetivo das normas referidas, cabendo-lhe a adoção das principais providências destinadas a assegurar, na prática, os direitos estabelecidos.

## 8 Considerações finais

O Sistema Socioeducativo, notadamente em relação à medida de internação de adolescentes, não se apresenta obediente aos ditames legais, por ausência de uma política voltada para essa área por parte do Executivo. O fato de as normas não serem eficazes gera, ainda, um problema de ineficácia social, pois, apesar de as sanções serem aplicadas, a sociedade

---

<sup>17</sup>MATOS, Marlise; RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização, Direitos humanos e cidadania. In: PEREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al. *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos Humanos na Ciências Sociais*. João Pessoa: Universitária da UFPB, 2010. p.270.

não sente que o problema está sendo realmente solucionado e clama por medidas mais severas.

Nesse contexto, resta claro que são componentes necessários as ações decorrentes das políticas sociais básicas - educação, saúde, assistência social, profissionalização - e de programas especializados, constituídos por uma agregação simultânea de ações próprias do Poder Executivo, do Poder Judiciário e de outras instituições que se complementam para a inclusão do adolescente autor de ato infracional que cumpre ou tenha cumprido medida socioeducativa.

Ressalte-se que, se as medidas forem aplicadas nos moldes preconizados pela legislação, há uma grande chance de os jovens em conflito com a lei serem reestruturados e reintegrados à sua própria família e à comunidade, desde que seja enfatizado o caráter educativo, pedagógico e ressocializante. Além disso, o processo de municipalização dessas medidas, a aplicação das medidas preferencialmente em meio aberto e o fortalecimento do projeto político pedagógico voltado aos direitos humanos contribuem sobremaneira para o processo de inclusão social.

Saliente-se, ainda, o fato de que, em que pese a execução da medida socioeducativa ser de responsabilidade do Poder Executivo, através de seus gestores, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à sociedade civil compete a fiscalização da forma pela qual a medida socioeducativa vem sendo executada.

O Ministério Público, previsto constitucionalmente como defensor dos interesses indisponíveis de todos os cidadãos, é uma das instituições mais engajadas na busca da concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes os quais são alcançados pelo princípio da prioridade absoluta. Portanto, o Ministério Público deve atuar como transformador social dentro da rede de atendimento, concretizando a função precípua de promover a justiça social, encaminhando o que não for da sua competência às áreas responsáveis para fazer cumprir o Sistema de Garantias.

Desta forma, conclui-se que a construção da dignidade humana e o exercício da cidadania plena superam a sua mera proclamação, limitada ao discurso, mas negada na prática, ou simplesmente o cumprimento de leis (que, muitas vezes, quando não se tornam letra “morta”, são aplicadas através

de políticas públicas paliativas que concretizam uma dignidade humana meramente formal). A cidadania, portanto, não pode ser reconhecida apenas em nível legal; requer um exercício permanente de ações práticas e de resultados, que garantam efetivamente os direitos.

## Referências

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

COLEÇÃO “cartilhas sobre direitos humanos”. *Crianças e adolescentes e direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.cdh.org.br>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista Interesse Público*, v. 4, n. 16, p.49-63, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa justiça ao jovem. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/programa-justica-ao-jovem>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Programa justiça ao jovem: relatório final da Paraíba*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio\\_final\\_paraiba.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_paraiba.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2013.

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/crianca.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente

como meio adequado de inclusão social. In: PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coordenadores). *Inclusão social e direitos fundamentais*. São Paulo: Boreal, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIRETRIZES das nações unidas para a prevenção da delinquência juvenil: diretrizes de Riad. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex45.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2013.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. Infância, juventude e política social no Brasil. In: BRASIL, criança, urgente - a lei 8.069/90. O que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Comumbus Cultural, 1990.

GONÇALVES, H. S. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. In: ZAMORA, M. H. (Org.). *Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo*, p. 35-62. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005.

MATOS, Marlise; RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização, direitos humanos e cidadania. In: PEREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al. *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na Ciências Sociais*. João Pessoa: Universitária da UFPB, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REGRAS das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdades. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-28.html>>. Acesso em: 10 abr. 2013.